



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0012912-74.2019.8.16.0185

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
 (“**Administradora Judicial**”, “**Administradora**” ou simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial nesta recuperação judicial, em que são requerentes as empresas **INSTITUTO (HOSPITAL) DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA.**, e **HOSPITAL XV LTDA.**, adiante nominadas “**Recuperandas**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 2242, expor e requerer o que segue:

I – Item “II” da decisão de mov. 2242:

Em referido comando judicial, no item II, Vossa Excelência determina a ciência a esta Administradora Judicial acerca dos ofícios de movimentos 2145, 2182, 2183, 2209, 2226 e 2237.

Trata-se de pedidos de habilitação de créditos diversos oriundos da Justiça do Trabalho e, tal como já manifestado em petítório anterior, esta Administradora reforça o conteúdo da resposta já dada por este Juízo de que as verbas de custas processuais e os valores devidos ao INSS não se sujeitam à recuperação judicial em razão de suas naturezas que podem ser equiparados a crédito fiscal. Ademais, os pedidos autônomos de habilitação dos créditos trabalhistas principais, de honorários dos advogados, peritos ou calculistas e de multas devidas por descumprimento da CLT deverão ser autuados em apartado, em atendimento ao art. 8.º, parágrafo único c/c art. 10, ambos da Lei 11.101/2005 e conforme Vossa Excelência já determinou no item III da decisão ora respondida.





II – Item “VII” da decisão de mov. 2242:

Por sua vez, o comando judicial, em seu item VII, determina a manifestação desta Administradora acerca da petição de mov. 2238 e para que informe a data para realização da Assembleia Geral de Credores.

Pois bem. Em referido petitório, as Recuperandas reiteraram a sua argumentação pela busca pela nulidade da alienação judicial do imóvel onde se localiza o Instituto de Medicina do Paraná pela Justiça do Trabalho, destacando mais uma vez acerca do preço vil pelo qual alega que a arrematação ocorreu e questionando a avaliação do bem ocorrida na Justiça Laboral. Aduz que a arrematante do bem – GRALHA AZUL – *“se utiliza do potencial de mercado do estabelecimento, voltado para o exercício de atividades de saúde, para manter a mesma exploração que era realizada anteriormente: locação a clínicas médicas e ao Município de Curitiba para instalação de leitos hospitalares”*, uma vez que arrematou não apenas o imóvel, mas todo o “fundo de comércio” da Recuperanda com a intenção de manter lá a mesma atividade voltada à a área de saúde.

Assim, desenvolve tese baseada no artigo 133 do CTN¹ (sucessão tributária), comparando a situação com a aquisição do Hospital Evangélico de Curitiba pelo Grupo Mackenzie, a fim de pretender imputar à Gralha Azul a responsabilidade fiscal pelo imóvel envolvido. Segundo seus argumentos, a Gralha Azul aproveita-se de sociedades da área médica em dificuldades para *“se apropriar de estabelecimentos comerciais”* pagando *“o preço exclusivamente do imóvel”* e recebendo *“como benefício não adquirido, esse complexo de bens organizados pelo empresário anterior”*.

Destaca, pois, que esta situação agravará a situação da presente Recuperação, na medida em que *“os passivos serão mantidos para a responsabilidade de ambas as sociedades recuperandas, enquanto a capacidade de faturamento ficará adstrita a parte delas, com ingresso de valor irrisório pela venda do fundo de comércio”*. Em razão disso, pugnou pela *“intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Procuradoria do Município de Curitiba para que, querendo, adotem as medidas cabíveis para o redirecionamento dos débitos fiscais”*, visando a exoneração do INSTITUTO DE MEDICINA

¹ Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (...)”





das dívidas fiscais anteriores, *“eis que a incapacidade de pagamento destas é decorrente de fato de terceiro, ou seja, de fato da GRALHA AZUL”*. Por fim, ainda requereram a *“intimação do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Curitiba e Região – SINDESC/PR para que, com base nas informações aqui apresentadas, tome as providências que entender adequadas”*.

Assim, não obstante esta Administradora ter sido intimada a manifestar-se sobre o pedido, vê-se que o cerne da questão levantada pelas Recuperandas é o pagamento de tributos e dívidas fiscais oriundas do imóvel do Instituto de Medicina que, em se confirmando a venda para a Gralha Azul e tendo em vista a probabilidade de continuação da atividade médica no local, deveria ser arcado por esta, em uma espécie de *“sucessão tributária”*.

Estes assuntos, indubitavelmente, antes de terem qualquer impacto na presente Recuperação Judicial, são de principal interesse dos agentes envolvidos, ou seja, do próprio Fisco (Federal, Estadual e Municipal). Por este motivo, esta Administradora Judicial entende que se deve colher a manifestação, primeiro, da Fazenda Nacional e do Sindicato dos Trabalhadores, requerendo seja intimada posteriormente para elaboração de parecer.

III – Da Assembleia Geral de Credores:

Como visto no petitório de mov. 2190, ante a existência de diversas objeções ao PRJ apresentado, aplica-se o disposto no art. 56² da lei de regência, fazendo-se necessária a designação de Assembleia Geral de Credores.

Assim, considerando as indicações e orientações de isolamento e distanciamento social recomendadas pelas autoridades sanitárias, mas também diante da necessidade de continuidade dos processos de recuperação judicial, opina e requer a designação da assembleia de credores, a ser realizada de forma virtual.

² Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.





Neste sentido, a Recomendação n.º 63/2020, do CNJ dispõe em seu artigo 2.º e parágrafo único:

Art. 2.º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falências que suspendam a realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais, em cumprimento às determinações das autoridades sanitárias enquanto durar a situação de pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. Verificada a urgência da realização da Assembleia Geral de Credores para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos necessários pagamentos aos credores, recomenda-se aos Juízos que autorizem a realização de Assembleia Geral de Credores virtual, cabendo aos administradores judiciais providenciarem sua realização, se possível. (grifo nosso)

Neste contexto, é altamente recomendável designação da Assembleia Geral de Credores de modo virtual, a fim de retardar o menos possível o andamento do processo de recuperação, diminuindo os impactos da demora, ao menos em relação às formalidades processuais inafastáveis do rito, dentro do presente processo de recuperação.

Assim, opina pela designação da assembleia geral de credores, em primeira convocação, para o dia **4 de fevereiro de 2021**, às 13h30, a ser realizada de modo virtual, com transmissão via *streaming* no *website youtube.com*, e também por meio de acesso a uma sala virtual, cujo *link* de acesso será obtido por meio do cadastramento da documentação exigida para a participação do ato. Caso o pedido seja acolhido, requer seja informado aos credores que o cadastramento prévio deverá ocorrer até o dia 3 de fevereiro de 2021, 24 horas antes da realização do ato, exclusivamente através do *e-mail* rjhospitalxv@credibilita.adv.br. Na primeira convocação, a assembleia será instaurada com a presença de credores titulares de mais de metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor.

Requer seja, desde já, designada a segunda convocação, a se realizar no dia **11 de fevereiro de 2021**, às 13h30, também de modo virtual, a qual será instaurada com a presença de qualquer número de credores presentes, realizada da mesma forma que a 1ª Convocação. Requer seja informado aos credores que o cadastramento prévio deverá ocorrer até o dia 10 de fevereiro de 2021, 24 horas antes da realização do ato, exclusivamente através do e-mail rjhospitalxv@credibilita.adv.br.





Nos dias designados para a realização da assembleia, será aberto período para credenciamento na plataforma a partir das 10h, durante o qual será verificado o quórum e solucionadas eventuais dificuldades técnicas de acesso.

A assembleia geral de credores ora convocada terá por objeto a deliberação sobre a seguinte ordem do dia: **i)** a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial; **ii)** a constituição do comitê de credores, a escolha de membros e sua substituição.

Há que se determinar que o credor que pretenda ser representado na assembleia por mandatário ou representante legal, na forma do art. 37, § 4º, da Lei 11.101/2005, que entregue à Administradora Judicial, até às 13h30m horas do dia 3 de fevereiro de 2021, ou, ainda, em segunda convocação, até às 13h30m horas do dia 10 de fevereiro de 2021, todos os documentos que comprovem os poderes de representação, podendo, nos mesmos prazos, indicar o movimento do processo em que os documentos se encontram.

Caso os trabalhadores sejam representados por sindicato, na forma dos artigos 37, §5º e §6º, I, da Lei 11.101/2005, o sindicato deverá apresentar, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar e o trabalhador, que esteja afiliado a mais de um sindicato, deverá informar, no prazo de 24 horas antes da assembleia, por qual sindicato se fará representar, sob pena de não ser representado por nenhum.

A entrega da documentação acima descrita; a indicação do movimento do processo; a entrega da relação dos associados; bem como a informação a ser prestada pelo trabalhador sobre qual o sindicato que deverá representá-lo, poderão ser feitas por meio do e-mail a ser enviado para rjhospitalxv@credibilita.adv.br. Os anexos incluídos em cada *e-mail* não poderão ultrapassar 15 megabytes. Não serão aceitos documentos enviados ou entregues após o prazo legal fixado.

O sistema de contagem e apuração de votos de forma eletrônica será feito por intermédio da empresa ASSEMBLEX – SOLUÇÕES PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujo orçamento foi apresentado nesta data à Recuperanda. Requer, ainda, a juntada do manual anexo, com explicações acerca do procedimento a ser adotado no dia





da votação. As regras e orientações acerca do ato, assim que designados, estarão disponíveis também no site da administradora judicial: www.credibilita.adv.br. Outrossim, destaca que será disponibilizado um *chat* para sanar as dúvidas existentes e eventuais problemas quando da realização do ato.

Deferido os pedidos acima relacionados, acerca da data e condições para realização da assembleia, requer a imediata expedição do edital de convocação dos credores, cuja minuta segue anexa, o qual requer seja publicado no DJ-e, bem como em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais da empresa, assegurando-se o cumprimento do prazo previsto na lei.

Requer, ainda, seja determinada que a cópia do aviso de convocação da assembleia seja afixada de forma ostensiva na sede e nas filiais das Recuperandas, bem como no Fórum desta Comarca.

IV - Conclusão:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) manifesta ciência em relação aos ofícios apontados na r. decisão ora respondida, requerendo sejam seus subscritores, interessados e as Varas que os encaminharam intimados a observarem o disposto nos artigos 8.º, parágrafo único e 10 da Lei 11.101/2005, conforme já decidiu anteriormente este Juízo em casos semelhantes;

ii) requer a intimação da Fazenda Nacional e do SINDESC para se manifestarem acerca do petítório de mov. 2238, requerendo, após, nova vista do processo;

iii) requer a designação da assembleia geral dos credores para os dias **4/02/2021**, às 13h30m, em primeira convocação, e **11/02/2021**, às 13h30m, em segunda convocação, a serem realizadas pelo **modo virtual**, na forma acima definida e com transmissão *on-line*;

c.1) deferido o pedido, requer-se a expedição do edital de convocação com a determinação de publicação em jornais de grande circulação da sede das Recuperandas, a ser publicado com 15 dias de antecedência, com as ressalvas acima requeridas;





c.2) seja determinado às Recuperandas afixarem o edital de forma ostensiva em suas sedes e que seja o edital afixado no Fórum Cível desta Comarca.

Nestes termos, pede deferimento.
Curitiba, 12 de novembro de 2020.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

